SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

CC BY

# CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PLATAFORMAS E A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS: QUANDO TERMOS DE USO COLIDEM COM REGRAS DE SUCESSÃO

## *DIGITAL PLATFORM TERMS AND THE (NON)TRANSFERABILITY OF USER ACCOUNTS: A CLASH BETWEEN TERMS OF SERVICE AND SUCCESSION LAW*

**Karina Viegas Brunialti**

Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (2005). Atualmente, é mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias pelas Faculdades de Londrina e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), na Argentina.

**Carlos Renato Cunha**

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Procurador do Município de Londrina. Advogado. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor da PUCPR Campus Londrina. Professor da Graduação e Pós-Graduação lato sensu em Direito.

**Resumo:** Este artigo discute a tensão estrutural entre a autonomia privada exercida pelas plataformas digitais e o regime sucessório brasileiro, maiormente quando termos de uso preveem intransmissibilidade absoluta de contas e conteúdos após a morte do titular. Ao tratar perfis, bibliotecas virtuais, criptoativos e saldos digitais como mera licença de uso personalíssima, os contratos acabam por neutralizar, de maneira indireta, a regra da *saisine* e os limites inderrogáveis da legítima e da meação. Nessa toada, o objetivo deste trabalho é verificar se tais cláusulas podem prevalecer diante da *saisine*, da legítima e da meação, bem como apresentar critérios jurídicos aptos a harmonizar autonomia privada e limites sucessórios constitucionais. Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-dogmática, com método dedutivo e procedimentos comparativos e documentais, em que se examinam normas do Código Civil, Constituição, CDC, Marco Civil da Internet e LGPD, cotejando-as com termos de uso de plataformas e decisões recentes de tribunais brasileiros. As discussões partiram do fato que a intransmissibilidade absoluta é insustentável sempre que atinge bens com expressão econômica, que devem integrar o espólio. Em contrapartida, o conteúdo existencial permanece protegido, admitindo-se apenas acesso proporcional e finalisticamente justificado. A jurisprudência vem operando com um modelo de acesso graduado, priorizando metadados e comprovantes antes da exposição direta de conteúdos. Considerando isso, ou o direito reafirma sua supremacia e impede que contratos de adesão redesenhem a sucessão privada no pós-morte, ou aceita-se que *big techs* se tornem árbitros silenciosos do destino do patrimônio digital.

**Palavras-chave:** herança digital; termos de uso de plataformas digitais; intransmissibilidade de contas digitais; licenças digitais personalíssimas; sucessão de bens digitais.

**Abstract:** This article discusses the structural tension between the private autonomy exercised by digital platforms and the Brazilian law of succession, particularly when terms of service impose an absolute prohibition on the transmission of accounts and digital content after the user's death. By classifying profiles, virtual libraries, crypto-assets, and digital balances merely as non-transferable personal licenses, these contracts indirectly neutralize the rule of *saisine* and the mandatory limits deriving from the *legítima* (forced heirship portion) and the spouse's share. In this context, the objective of the study is to determine whether such clauses can prevail in light of *saisine*, *legítima* and *meação*, as well as to propose legal criteria capable of harmonizing contractual autonomy with the constitutional limits of succession. Methodologically, the work adopts a legal-dogmatic approach, with a deductive method and comparative and documentary procedures, examining provisions of the Civil Code, the Constitution, the Consumer Protection Code, the Brazilian Internet Act and the General Data Protection Law, and confronting them with platform policies and recent decisions of Brazilian courts. The discussion reveals that absolute intransmissibility is untenable whenever it concerns economically relevant assets, which must integrate the estate. In contrast, existential digital content remains protected, with access allowed only when proportional and justified by a legitimate succession-related purpose. The case law has progressively adopted a model of graduated access, prioritizing metadata and financial records before any disclosure of personal content. Given this scenario, either the law reaffirms its supremacy — preventing adhesion contracts from reshaping succession rules after death — or society implicitly accepts that big tech companies will become silent arbiters of the digital estate.

**Keywords:** digital inheritance; platform terms of service; non-transferability of digital accounts; personal digital licenses; succession of digital assets.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

## INTRODUÇÃO

O avanço das plataformas digitais modificou a forma de titularidade e de controle de ativos que, até recentemente, se enquadravam com facilidade no regime patrimonial tradicional. Nesse ínterim, e-mails, perfis em redes sociais, bibliotecas de aplicativos, acervos mantidos em streaming, carteiras de criptoativos e saldos de jogos passaram a reunir valor econômico e relevância pessoal, embora o acesso a esses bens esteja condicionado a termos contratuais que tratam o titular apenas como licenciado, vedam transferência e, na maioria das vezes, nada dizem sobre a morte do usuário.

A lógica contratual, de alcance transnacional, acaba por colidir com o regime sucessório brasileiro, que incorpora a regra da saisine prevista no art. 1.784 do Código Civil, protege direitos da personalidade, resguarda a legítima e, no plano constitucional, assegura a intimidade e os dados pessoais (Brasil, 2002). Percebe-se, com isso, uma tensão entre a autonomia privada exercida pelas plataformas e a incidência de normas brasileiras de caráter obrigatório.

Nesse âmago, a questão principal consiste em saber até que ponto cláusulas que impedem cessão ou qualquer modalidade de acesso pós-morte podem prevalecer diante do direito sucessório brasileiro, maiormente quando as contas envolvem bens ou créditos economicamente relevantes.

O debate se amplia quando se examina se há diferença entre permitir acesso apenas a registros, comprovantes de crédito ou metadados ou se esse acesso pode alcançar o conteúdo em si, além de se considerar se mecanismos de memorialização ou gestores de conta inativa conseguem, de fato, desempenhar função equivalente à sucessão *causa mortis*. Surge também a dúvida sobre o alcance das normas de ordem pública e de proteção da pessoa humana em hipóteses em que os contratos elegem lei ou foro estrangeiro.

Diante de tal contextualização, o presente artigo tem como objetivo analisar a validade e a efetividade, no ordenamento brasileiro, das cláusulas que rotulam as contas como intransferíveis ou restringem o acesso pós-morte, apresentando critérios interpretativos capazes de harmonizar a autonomia contratual com a disciplina sucessória e a tutela jurídica da personalidade.

Para tanto, a metodologia empregada segue orientação jurídico-dogmática e tem caráter aplicado, adotando método dedutivo e procedimentos de análise documental e comparativa. O ponto de partida consiste no exame do marco normativo brasileiro relacionado à sucessão, aos direitos da personalidade e à proteção de dados pessoais, tomando como referência os arts. 1.784, 1.857, 12 e 20 do Código Civil, o art. 5º, X e XII, da Constituição e o reconhecimento constitucional do direito à proteção de dados pela EC 115/2022 (Brasil, 2022).

Em seguida, passa-se à leitura dos termos de uso e das políticas pós-morte de plataformas escolhidas pela relevância econômica e pela diversidade de modelos de negócio, contemplando serviços de e-mail e armazenamento em nuvem, redes sociais, *marketplaces* de aplicativos, ambientes de jogos e *exchanges* de criptoativos, sempre considerando critérios de disponibilidade pública, versão vigente e acesso em língua portuguesa entre 2015 e 2025. Na etapa seguinte, são levantadas decisões judiciais disponíveis em repositórios nacionais, privilegiando casos que discutiram pedidos de acesso, prova de créditos ou reivindicação de bens digitais no inventário, de modo a cotejá-los com a doutrina abalizada nos campos das sucessões, dos contratos digitais e dos direitos da personalidade.

Ademais, a justificativa decorre da própria lacuna existente no debate atual. Embora a produção acadêmica brasileira seja consistente no que se refere aos direitos sucessórios e à tutela da personalidade, e embora haja exames relevantes sobre privacidade e dados pessoais, a interface direta com a engenharia contratual das plataformas permanece dispersa e pouco coordenada. Em razão disso, a doutrina tende a permanecer descritiva, sem oferecer critérios para resolver disputas envolvendo bens digitais com expressão econômica na sucessão, o que evidencia a necessidade de uma abordagem nesse sentido.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

## 1 REGIME SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

A incorporação de novas tecnologias no cotidiano social tem produzido efeitos cada vez mais perceptíveis no campo jurídico, especialmente porque altera padrões de interação, circulação de informações, estruturação econômica e tomada de decisões. A digitalização amplia figuras tradicionais já conhecidas pelo direito, ao mesmo tempo em que cria situações inéditas que exigem reinterpretações conceituais e atualização dos mecanismos de tutela. Para os autores Carlos Renato Cunha, Maria Amélia Barros de Albuquerque e Katty Cinara Viana da Silva (2023, p. 2):

> Com os grandes avanços tecnológicos, por meio do crescimento significativo de acesso à internet de banda larga pela população mundial e difusão da telefonia móvel, e a partir da transformação digital, surgiram novos desafios para a atuação estatal nos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no que se refere ao enfrentamento do agravamento do princípio da vulnerabilidade dos consumidores digitais. De um modo geral, a transformação digital trouxe melhorias na condição de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma sociedade justa.

Diante dessa ótica, a inclusão dos bens digitais no acervo hereditário exige antes uma distinção conceitual mínima, já que a falta dessa filtragem tende a misturar posições jurídicas muito diferentes entre si. Nesse campo, não se está diante de uma categoria uniforme, porque alguns bens digitais dizem respeito à esfera existencial da pessoa, outros correspondem a posições contratuais decorrentes de licenças de uso concedidas por plataformas, outros ainda representam créditos ou saldos vinculados a relações obrigacionais em ambiente digital, e há também aqueles que assumem feição patrimonial plena, como os criptoativos, que podem ser apropriados e transmitidos tanto em vida quanto por sucessão *causa mortis* (Marineli; Leonardo, 2024, p. 58).

A primeira distinção reside na diferença entre conteúdo personalíssimo e conteúdo patrimonial. Dados pessoais, mesmo quando armazenados ou processados digitalmente, permanecem projeções diretas da personalidade e submetem-se a um regime jurídico de proteção voltado à dignidade da pessoa humana, com amparo constitucional desde a EC 115 de 2022 e disciplina específica na LGPD. O que pode ser transmitido aos herdeiros, nesse ínterim, são as faculdades jurídicas voltadas à proteção da memória e da intimidade, conforme autoriza o art. 12, parágrafo único, do Código Civil (Doneda, 2021, p. 133).

Outra distinção envolve a diferença entre titularidade do conteúdo e simples licença de uso. Nos serviços digitais massivos, a regra contratual costuma ser a concessão de licença pessoal, revogável e normalmente intransferível, de modo que a conta é apenas expressão de uma relação obrigacional em que o provedor preserva a propriedade do *software* e dos bens virtuais (Konzen; Garbin; Moreira, 2025, p. 15-16).

A análise de termos de uso de plataformas de jogos *on-line* mostra, por exemplo, que o usuário não adquire a propriedade nem da conta nem dos itens armazenados, mas somente uma licença de uso limitada, sendo típico o modelo da plataforma Steam ([2025]), cujo Acordo de Assinatura dispõe que "o conteúdo e os serviços são licenciados, não vendidos", de forma que o assinante não tem "qualquer título ou propriedade sobre o conteúdo ou os serviços", apenas autorização de uso pessoal e intransferível (Konzen; Garbin; Moreira, 2025, p. 16).

Empresas globais de serviços digitais seguem lógica semelhante, ainda que com ferramentas específicas para a gestão pós-morte. No caso do Google, a ferramenta Gerenciador de Contas Inativas permite que o titular, em vida, indique contatos que poderão receber determinados dados ou solicitar o encerramento da conta após um período de inatividade, sem fornecimento de senha e sem conversão da conta em propriedade patrimonial dos herdeiros, mas sim como acesso delegado, condicionado às políticas de privacidade da empresa (Google 2023).

A Apple, por sua vez, estruturou o programa *Digital Legacy* como mecanismo pelo qual pessoas previamente indicadas podem acessar certos conteúdos do falecido, mantendo-se, porém, a qualificação contratual dos conteúdos digitais

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

como bens "licenciados, não vendidos", o que exclui a transferência do domínio sobre a conta e reforça a natureza licencial da relação (Apple INC., 2024).

Já a Meta, no âmbito do Facebook ([2025]), adota modelos de memorialização que convertem o perfil em conta memorial, com designação de contato herdeiro apto a gerir homenagens, organizar publicações e, em alguns casos, baixar uma cópia do que foi compartilhado, mas sem poder entrar na conta, ler mensagens privadas ou assumir controle pleno do perfil, o que mostra um regime de gestão limitada da presença digital, e não de sucessão integral da conta como bem patrimonial (Oliveira; Bezerra, 2022, p. 173-176).

Outra categoria envolve créditos, saldos e expectativas obrigacionais surgidos em ambiente digital, já que, nesses casos, o regime jurídico costuma seguir a lógica patrimonial típica do direito civil. Entram nessa classificação valores denominados em moeda estatal depositados em contas de pagamento ou carteiras eletrônicas, assim como receitas provenientes de contratos, publicidade ou monetização. Também se incluem, nesse mesmo espectro, os criptoativos, que apesar da variedade técnica apresentada pelas diferentes redes ou protocolos, são tratados dogmaticamente como bens passíveis de apropriação e circulação, razão pela qual ingressam no monte hereditário. O ponto sensível, nessa toada, está nas dificuldades relacionadas ao acesso às chaves e à cooperação dos intermediários quando há sucessão (Rosa, 2025, p. 11).

Em consonância, os direitos autorais no ambiente digital exigem tratamento específico. Enquanto a dimensão patrimonial do direito do autor pode ser transmitida aos herdeiros dentro do prazo legal, a vertente moral permanece inalienável e irrenunciável, de modo que o vínculo pessoal entre autor e obra continua protegido após a morte, com exercício pelos sucessores, o que confirma a separação entre exploração econômica e tutela existencial da criação intelectual (Guimarães; Disconzi, 2024, p. 2792).

Desse conjunto, resulta uma classificação funcional que distingue bens personalíssimos daqueles de conteúdo patrimonial. De um lado, dados e conteúdos ligados à esfera existencial ficam sob proteção das normas de personalidade e de proteção de dados. De outro, contas estruturadas como licenças permanecem em regra intransferíveis, enquanto créditos e saldos digitais apresentam natureza patrimonial e se comunicam normalmente. Os criptoativos, por sua vez, integram-se ao acervo como bens economicamente apropriáveis, e os direitos autorais mantêm a transmissão apenas da dimensão patrimonial, conservando o núcleo moral protegido (Rangel, 2025, p. 27).

Essa distinção somente produz efeitos práticos quando colocada diante do regime sucessório brasileiro, que prevê a transmissão automática da herança com a abertura da sucessão, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil. A vocação hereditária é definida legalmente pelo art. 1.829, e a disposição de bens, tanto em vida quanto por testamento, opera dentro de limites estabelecidos em lei (Brasil, 2002).

Um dos principais limites é a legítima, que reserva metade do patrimônio aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.846 do Código Civil, funcionando como barreira à livre disposição e alcançando inclusive liberalidades feitas em vida quando elas ultrapassam o que seria juridicamente disponível, hipótese em que o ordenamento autoriza a redução das disposições que excedem o limite permitido, conforme arts. 1.789 e 2.007 (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 234).

A legítima possui caráter obrigatório e não pode ser afastada por convenções entre vivos, o que dialoga com a vedação de contratar sobre herança de pessoa ainda viva prevista no art. 426 do Código Civil. Esse núcleo normativo impede renúncias antecipadas ao direito de suceder e limita arranjos privados que, na prática, tentariam contornar a reserva dos herdeiros necessários. A presença do elemento digital não altera esse quadro, visto que o fato de o bem estar em ambiente tecnológico não modifica sua natureza patrimonial nem o subtrai da parcela legalmente protegida (Farias; Rosenvald, 2025, p. 187).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

A doutrina recente tem indicado que, embora a autonomia privada atue no planejamento sucessório, ela permanece condicionada à tutela familiar e ao direito constitucional de herança. Não há espaço, tendo em vista isso, para cláusulas contratuais inseridas em testamentos ou termos de uso de plataformas afastarem a legítima ou redefinirem a meação quando o bem digital tem valor econômico e integra o acervo transmissível. Mesmo diante de ambientes de forte contratualização tecnológica, a eficácia interna de termos padronizados não prevalece sobre regras brasileiras de ordem pública sucessória, ainda que se analise foro e direito aplicável em situações internacionais (Avila, 2025, p. 41).

O direcionamento da jurisprudência, como por exemplo no REsp 1.985.110/MG (Informativo 859), confirma que os bens digitais podem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha, com sujeição às mesmas normas que regem bens patrimoniais tradicionais. Isso vale para ativos propriamente econômicos e para posições contratuais dotadas de valor que possam ser contabilizadas, sempre preservadas as salvaguardas relativas aos direitos da personalidade (Rocha, 2025).

Desse modo, a legítima e a meação funcionam como limites estruturais à disposição de bens digitais que tenham conteúdo econômico. Para tanto, instrumentos como testamentos, doações e mandatos digitais precisam observar a parcela disponível, e cláusulas que atribuam artificialmente caráter personalíssimo não podem transformar bem patrimonial em bem extrapatrimonial pela simples vontade do fornecedor, já que o ordenamento assegura proteção mínima aos herdeiros necessários (Rangel, 2025, p. 22).

A distinção entre conteúdos patrimoniais e existenciais é ainda mais explícita quando se considera que a morte encerra a personalidade jurídica, contudo, não elimina os efeitos jurídicos que tutelavam seus reflexos sociais. O art. 12 do Código Civil, em seu parágrafo único, autoriza cônjuge, ascendentes e colaterais até o quarto grau a buscar a proteção da memória, do nome, da voz e da imagem do falecido, não para titularizar direitos de personalidade do morto, porém, para preservar sua própria esfera moral contra usos indevidos que atingem sua dignidade enquanto familiares ou integrantes do círculo imediato de afeto (Brasil, 2002).

A distinção demanda também a compreensão de duas formas distintas de tutela. No campo patrimonial, permanece a lógica clássica da transmissibilidade, de modo que os direitos autorais patrimoniais continuam comunicáveis dentro do prazo legal, e criptoativos e créditos digitais ingressam normalmente no monte sucessório, observados os limites da legítima. Já no campo moral, a proteção não se transmite como patrimônio porque não há sucessão da identidade ou da intimidade, mas sim a legitimação de familiares para impedir ou reparar violações que atinjam a memória, a imagem ou a esfera existencial do falecido, com fundamento nos arts. 12 e 20 do Código Civil e na continuidade da proteção dos direitos morais do autor (Schreiber, 2011, p. 68).

A Constituição de 1988 reforça essa diferença por meio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem prevista no art. 5º, inciso X, e da proteção dos dados pessoais como direito fundamental, incluída com a EC 115 de 2022. No julgamento sobre o chamado direito ao esquecimento, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.010.606/RJ (Tema 786)) afastou a ideia de uma cláusula geral com aplicação automática, preferindo um tratamento casuístico que concilie liberdade de expressão e tutela da dignidade, permitindo a contenção da exposição quando houver abuso ou ilicitude (Brasil, 2021).

Com esse pano de fundo, os mecanismos oferecidos por plataformas digitais, como memorialização de perfis, indicação de contatos herdeiros ou gestores de contas inativas, possuem utilidade prática na organização do acesso após a morte, mas não modificam a qualificação jurídica dos bens envolvidos. Esses instrumentos não criam sucessão da personalidade e não afastam o direito de familiares em casos de ofensa à memória, nem podem restringir a inclusão de ativos patrimoniais no acervo transmissível. Por outra perspectiva, contribuem para a gestão do conteúdo quando compatíveis com a LGPD e com a proteção existencial prevista no ordenamento (Bioni, 2019, p. 113).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

Dessa interação resulta um modelo em que bens digitais com valor econômico seguem o regime sucessório comum, sujeitos à partilha e às reservas legais, enquanto conteúdos digitais ligados diretamente à esfera existencial permanecem fora do comércio, com proteção *post mortem* exercida pelos familiares, em diálogo com a liberdade de expressão e de informação e com a tutela constitucional dos dados pessoais (Zampier, 2024, p. 195).

## 2 CONTRATOS DIGITAIS E CLÁUSULAS QUE VEDAM A TRANSMISSÃO MORTIS CAUSA

A lógica contratual adotada pelas grandes plataformas parte da premissa de que o usuário não é titular da conta nem do conteúdo associado a ela, já que o que se confere é apenas uma licença de uso pessoal, restrita e sem possibilidade de transferência. Esse modelo é visível na distribuição de aplicativos e mídias pela Apple (2025, [2025b]), que enquadra o acesso como licença individual e não transferível, repetindo-se em serviços de *streaming* e lojas de jogos, onde a biblioteca permanece vinculada a um identificador específico, sem qualquer traço de domínio sobre o acervo supostamente "adquirido".

No plano empresarial, a vedação à transferência esvazia a ideia de propriedade digital ao reduzir o acesso a um crédito que pode ser interrompido unilateralmente, ao mesmo tempo em que restringe a possibilidade de herdar ou portar o conteúdo para sucessores, já que a titularidade não pode ser substituída. Isso ainda mantém o provedor no centro da gestão do acervo, pois é ele quem decide quando encerrar o acesso, revisar termos ou suprimir funcionalidades. Garante-se, com isso, a continuidade da monetização sobre o usuário original e impede-se a circulação intergeracional do conteúdo acumulado, que permanece aprisionado na conta. No caso de plataformas de jogos como a Steam, o assinante sequer pode compartilhar credenciais ou destinar a conta por testamento, pois o contrato reitera sua natureza personalíssima e reforça a barreira sucessória (Steam, [2025])

Esse arranjo colide diretamente com a lógica patrimonial do direito sucessório brasileiro, já que o Código Civil determina a transmissão imediata da herança aos herdeiros com a abertura da sucessão, formando-se a comunhão hereditária sobre todo o conjunto de relações jurídicas do falecido (arts. 1.784 e 1.791 CC). A legislação ainda assegura a legítima dos herdeiros necessários e protege a meação conforme o regime de bens (arts. 1.829, 1.845 e 1.846 CC; art. 1.658 e seguintes) (Brasil, 2002).

Quando a conta digital é estruturada como licença personalíssima e, na prática, antissucessória, é rompido o fluxo de continuidade patrimonial, porque o bem, embora adquirido com valor econômico e expectativa de fruição permanente, não ingressa no acervo transmissível. O efeito é a erosão da natureza patrimonial desses bens digitais, transformando-os em um conteúdo juridicamente inacessível aos herdeiros, mesmo quando foram incorporados ao patrimônio do titular durante a vida.

Não se discute, neste trecho, a validade ou invalidade das cláusulas, todavia a fricção estrutural que elas produzem. A sucessão é regida por normas de ordem pública que afirmam a transmissibilidade *mortis causa* como regra geral, enquanto o contrato de adesão é desenhado para bloquear a substituição do titular e conservar a conta como vínculo estritamente pessoal. O resultado é uma espécie de dissociação, em que a conta continua existindo como cadastro e chave de acesso, embora deixe de existir como patrimônio transmissível, já que sua utilidade jurídica se esgota com a morte do usuário, o que é uma operação contrária ao paradigma sucessório que o Código Civil projeta para bens e créditos (Brasil, 2002).

As condições de uso normalmente incluem cláusulas de escolha de foro e de direito aplicável localizadas em centros regulatórios alinhados ao próprio setor tecnológico, como Califórnia, no condado de Santa Clara, no caso de Google e Apple, e Irlanda nas estruturas europeias vinculadas à Meta, o que implica um reflexo extraterritorial sobre relações estabelecidas dentro do Brasil. A redação

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

padrão costuma afirmar que eventuais disputas sobre os serviços ficam submetidas à lei californiana e serão julgadas exclusivamente pelo Judiciário daquele condado, com renúncia prévia a outros foros, ressalvadas hipóteses residuais em que a legislação local imponha tratamento diverso.

Quando esse conjunto contratual encontra herdeiros-consumidores no Brasil, é criado um campo de colisão entre três polos normativos, pois de um lado há o contrato de plataforma, de outro o regime sucessório brasileiro e sobre ele ainda se projeta a proteção do consumidor. Nesse panorama, observa-se bem que a evolução tecnológica ocorreu em ritmo mais acelerado do que a atualização dos instrumentos jurídicos, produzindo um descompasso entre a realidade social digitalizada e os marcos normativos vigentes, conforme ressaltam Paula Consalter Campos e Carlos Renato Cunha (2022, p. 252):

> É indiscutível que o ordenamento jurídico não acompanha, com a mesma velocidade, a evolução das relações intersubjetivas, surgindo, ao longo do tempo, comportamentos que, a princípio, não são, em tese, disciplinados pelo ordenamento jurídico. Quando se volta a atenção, então, para as condutas relacionadas aos avanços tecnológicos, o delay fica ainda mais evidente. A evolução tecnológica tem transformado a maneira com a qual os negócios são realizados, aumentando as dificuldades dos operadores do direito no processo interpretativo e na identificação de subsunção desses eventos (fatos sociais) às normas jurídicas.

A sucessão é regida por regra de conexão que privilegia a lei do domicílio do falecido, independentemente da natureza ou localização dos bens, norma que, no direito brasileiro, possui caráter de ordem pública no estatuto pessoal. De tal modo, mesmo quando se invoca lei estrangeira por escolha contratual, ela não pode neutralizar os efeitos decorrentes da abertura da sucessão nem excluir a legítima ou a meação, já que tais elementos não podem ser afastados pela vontade privada (Santos; Ottoni; Oliveira Júnior, 2021, p. 6).

No mesmo sentido, o regime consumerista impede cláusulas que desvirtuem a finalidade econômica do contrato ou imponham renúncia antecipada a direitos essenciais, o que alcança também, em tese, previsões que impeçam de modo desarrazoado a circulação patrimonial de conteúdos adquiridos de forma onerosa e vinculados à conta, principalmente quando se trate de contratos de adesão firmados em ambiente assimétrico de negociação.

Essa colisão não deve ser simplificada, porque a eleição de foro e de lei pode ser expressão legítima da autonomia privada em mercados globais, e não é raro que plataformas adotem salvaguardas para usuários fora dos Estados Unidos, reconhecendo que normas imperativas de cada país prevalecem em determinadas matérias. O problema surge quando a combinação dessas cláusulas converte ativos digitais com peso econômico em bens que não podem ser apropriados pelos sucessores, hipótese em que o ordenamento brasileiro dispõe de mecanismos capazes de limitar a eficácia contratual diante das balizas cogentes da sucessão (Brasil, 1990). Do mesmo modo, o impasse está no fato de permitir que um contrato de adesão redesenhe, por via oblíqua, o regime sucessório aplicável a bens já integrados ao patrimônio do falecido.

Há ainda um terceiro elemento que intensifica a tensão, pois diversas plataformas passaram a incluir mecanismos de autorregulação sucessória dentro da própria experiência do usuário. A memorialização em redes sociais transforma o perfil em vitrine estática de lembrança, mantendo a página acessível, mas interditando *logins* e controles substantivos pelos herdeiros (Meta, [2025]).

No mesmo sentido, o Google opera o chamado gestor de conta inativa, por meio do qual o titular escolhe contatos de confiança, define prazos e indica o que pode ser compartilhado ou apagado, funcionando como uma espécie de prévia destinação privada de dados e acessos após determinado período sem atividade (Google, [2025]).

À primeira vista, esses instrumentos reforçam a autonomia, já que permitem escolhas antecipadas sobre o destino digital da própria vida. Contudo, a plataforma retém poder técnico e jurídico sobre a execução das preferências e pode

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

limitar o alcance do acesso, controlar o que será efetivamente entregue e até descartar informações mediante critérios internos de inatividade. Nessas situações, a ferramenta privada opera como uma espécie de "testamento digital paralelo", desvinculado das formas previstas no direito brasileiro e potencialmente capaz de afastar a legítima ou a meação, criando uma destinação de bens que não passa pelo controle sucessório estatal (Brasil, 2002).

A tensão se acentua nos ambientes financeiros digitais. *Exchanges* de cripto costumam reconhecer a existência de herdeiros e liberam valores mediante apresentação de documentos sucessórios, embora o acesso efetivo dependa, na prática, da mediação do provedor, porque as chaves e carteiras permanecem subordinadas ao controle técnico da plataforma (Coinbase, [2025]). Se não houver orientação prévia ou colaboração institucional, o patrimônio ficar inalcançável, o que demonstra que a morte digital tem sido gerida privadamente por cláusulas, interfaces e algoritmos. Bem como, o destino patrimonial depende menos do título sucessório e mais da anuência operacional da empresa, deslocamento que precisa ser examinado sob perspectiva constitucional e civil antes de qualquer resposta normativa mais ampla.

## 3 COLISÃO NORMATIVA, JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO

Nesse último tópico, o ponto de partida é o núcleo indisponível do direito sucessório, que envolve a imediata transmissão da herança com a morte (*saisine*), a legítima dos herdeiros necessários e a meação do cônjuge ou companheiro, elementos que não podem ser afastados por liberalidades privadas ou por cláusulas contratuais que alterem a ordem pública sucessória. A autonomia contratual, inclusive quando exercida por plataformas digitais que descrevem o serviço como licença pessoal e intransferível, permanece limitada pela função social e pela impossibilidade de renúncia antecipada a direitos indisponíveis, de modo que eventuais disposições contrárias podem ser consideradas nulas ou simplesmente ineficazes no ponto em que colidem com regras cogentes da transmissão *causa mortis* (Lozinski, 2025, p. 163).

Sob uma leitura civil-constitucional, a liberdade de contratar não autoriza a criação de mecanismos indiretos para redesenhar a partilha dos bens que se incorporaram ao patrimônio do falecido, mesmo quando tais limitações venham disfarçadas em termos de uso padronizados que procuram excluir do acervo hereditário saldos, créditos, receitas de monetização ou demais ativos digitais com valor econômico relevante.

Nesse mesmo cenário, os direitos da personalidade permanecem tutelados após a morte, o que impõe a distinção entre conteúdo patrimonial e esfera de intimidade. Essa separação tem consequência prática imediata, já que carteiras digitais, créditos acumulados, receitas autorais patrimoniais e criptoativos passam a integrar o espólio, ao passo que comunicações pessoais, dados sensíveis e a dimensão moral do direito autoral continuam resguardados, salvo hipóteses excepcionais em que uma decisão judicial identifique finalidade legítima e necessidade estrita (Santos; Jacynhto, Silva, 2013, p. 390).

Conforme citado anteriormente no artigo, a Constituição protege a intimidade e o sigilo, enquanto o Marco Civil da Internet disciplina guarda e acesso a dados e conteúdos, e a LGPD estabelece princípios que condicionam o tratamento dessas informações também no contexto sucessório (Brasil, 1988). Sobre essa nuance, Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha e Dennis José Almanza Torres (2022, p. 1048) lembram que:

> [...] para realizar as transferências de informações para entes privados os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Tais fins perseguidos pelos entes e órgãos públicos deverão respeitar os Princípios de proteção de dados pessoais. No que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes em bases cujo acesso seja permitido a entes privados, este está vedado, sobretudo quando para fins comerciais. E com a criação da LGPD, todos os procedimentos para a utilização das atividades registrais devem já ser adequados a Lei, a fim de proteger os dados das pessoas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

Com isso, é impedido que contratos digitais criem renúncias ao conjunto dos direitos da personalidade ou convertam por cláusula genérica todo o acervo digital em bem inapropriável pelos herdeiros (Brasil, 2014).

A partir desse enquadramento, aplica-se um teste de validade progressivo. Em um primeiro momento, percebe-se a compatibilidade com normas de ordem pública, pois cláusulas que pretendam inviabilizar legítima, meação ou transmissibilidade patrimonial não produzem efeitos válidos no processo sucessório, nos termos do art. 2.035 do Código Civil e do regime das nulidades (Brasil, 2002).

Em seguida, considera-se a tutela da personalidade e do sigilo. O acesso aos bens digitais tem de ser limitado de forma a não violar a intimidade, aplicando-se os princípios da LGPD e os parâmetros do Marco Civil quanto à guarda, fornecimento e territorialidade dos dados (Brasil, 2018). Outrossim, incide o controle de abusividade próprio dos contratos de adesão, especialmente em relações de consumo, nas quais termos que imponham desigualdade ou renúncia a direitos essenciais, como a completa intransmissibilidade de valores patrimoniais digitais, ficam sujeitos aos arts. 47 e 51 do CDC, com interpretação mais favorável ao consumidor e invalidação do que ultrapasse os limites legais (Brasil, 1990).

Esse encadeamento garante coerência ao sistema, já que impede que licenças rotuladas como pessoais esvaziem o conteúdo patrimonial da herança, ao mesmo tempo em que evita acessos desnecessários ao plano existencial e mantém o equilíbrio entre autonomia privada e a normatividade constitucional e civil vigente.

A distinção entre bens patrimoniais e conteúdos ligados à personalidade orienta a solução dos casos concretos. Quando os termos de uso proíbem de forma ampla qualquer transmissão *mortis causa*, tendem a ser inválidos naquilo que alcança saldos, créditos, direitos de exploração econômica e outras posições com expressão financeira. Em contrapartida, podem manter alguma eficácia quando a limitação recai sobre *logins*, senhas e uso contínuo de perfis voltados apenas à memória ou à expressão pessoal, especialmente quando já existem ferramentas internas de memorialização ou mecanismos de conta inativa disponibilizados pela própria plataforma (Bioni, 2019, p. 356).

A partir desses critérios, o debate passa a se deslocar para o modo como a jurisprudência tem filtrado pedidos de acesso, classificando bens digitais e condicionando a entrega a um procedimento capaz de conciliar sucessão e tutela da personalidade (Brasil, 2018). Tais mudanças devem ocorrer, pois, segundo os ensinamentos de Carlos Renato Cunha e Letícia Ferrarin Viana (2022, p. 2):

> O Direito tem como necessidade primordial, manter uma relação direta com os fatos sociais que o rodeiam, quando se tem uma disparidade entre fatos sociais e legislação, o resultado é não outro que a insegurança jurídica. Os bens digitais são a prova disso, o avanço tecnológico e suas transformações na sociedade fez surgir inúmeras discussões quanto a necessidade de atualizar conceitos antigos no âmbito jurídico, os softwares, são exemplos disso, diversas são as decisões que alteram seus conceitos e quais são os impostos que devem incidir sobre eles.

O Superior Tribunal de Justiça, principalmente no REsp 2.124.424/SP, já estruturou uma diretriz procedimental ao reconhecer que os bens digitais integram a herança, mas que o acesso, quando não há conhecimento das credenciais, deve ocorrer dentro do próprio inventário. Em tais hipóteses, admite-se a elaboração de um incidente específico, com eventual nomeação de inventariante digital, para identificar e classificar os ativos, preservar a intimidade e delimitar o que pode efetivamente ser entregue aos herdeiros (Brasil, 2025).

A orientação opera em duas frentes ao mesmo tempo. De uma perspectiva, confirma o caráter patrimonial transmissível dos ativos digitais. Por outra visão, ativa o filtro voltado à proteção da personalidade, pois exige um rito que diferencie dados, registros e valores de conteúdos íntimos, permitindo a entrega do que for estritamente necessário à finalidade sucessória (Brasil, 2014).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação 1017379-58.2022.8.26.0068, a 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu o direito de uma mãe ao patrimônio

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

digital da filha falecida. Mesmo diante da ausência de legislação específica, considerou que o acervo digital pode integrar o espólio em sua dimensão econômica e também simbólico-afetiva, determinando o desbloqueio e o acesso compatível com a posição de herdeira única (São Paulo, 2024).

A fundamentação aproxima-se das camadas patrimonial e consumerista, tendo em vista que afasta a tese de intransmissibilidade absoluta e, por se tratar de contrato de adesão, impede leitura que suprimisse direitos básicos do sucessor, aplicando técnica de interpretação pró-consumidor prevista no CDC (Brasil, 1990).

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no AI 1.0000.24.174340-0/001, em pedido de desbloqueio de Apple ID com fotos e comunicações armazenadas em nuvem, reconheceu a existência de bens digitais existenciais e condicionou o acesso à demonstração de finalidade legítima. Ao vedar o fornecimento amplo e genérico de conteúdos íntimos, reforçou a proteção *post mortem* da personalidade (Minas Gerais, 2024). Nesse caminho, privilegiou-se a camada destinada ao sigilo e à intimidade, permitindo apenas o fornecimento do que fosse necessário ao inventário, com preferência por medidas menos invasivas, como metadados, registros de titularidade, extratos ou comprovantes de saldo.

O conjunto desses precedentes deixa nítida a convergência de três direções hermenêuticas. A primeira consiste no reconhecimento, em cortes superiores e tribunais estaduais, de que ativos digitais com expressão econômica seguem submetidos às regras gerais de transmissão *causa mortis*, sem que cláusulas de intransmissibilidade absoluta prevaleçam sobre o regime sucessório brasileiro.

A segunda evidencia que o acesso não é binário, mas graduado, considerando que metadados, registros e comprovantes financeiros passam a ser preferidos em relação ao conteúdo íntimo quando a finalidade é cumprir etapas do inventário e apurar bens partilháveis. A terceira confirma a relativização de cláusulas contratuais de foro, lei aplicável e intransferibilidade sempre que colidirem com normas imperativas ou com a tutela da pessoa humana, apoiando-se nos arts. 7º, 10 e 11 do Marco Civil para assegurar a incidência da legislação brasileira a serviços ofertados no país. Ou seja, percebe-se que a jurisprudência já vem fazendo, por meio de caminhos procedimentais distintos, aproxima-se do teste de três camadas delineado anteriormente, com dosagem casuística do grau de acesso.

Para dar previsibilidade e coerência a essas soluções, a chave interpretativa adequada é a transmissibilidade funcional, principalmente o que for patrimonial, preservando-se, por padrão, o conteúdo existencial, com abertura apenas quando houver finalidade legítima do inventário e inexistirem meios menos intrusivos para atingir o mesmo resultado.

Nesse formato, valores, saldos, créditos, receitas de monetização e direitos autorais de natureza econômica ingressam no acervo hereditário, enquanto o exame de comunicações e arquivos permanece restrito e condicionado, sendo preferível que a herança seja quantificada a partir de metadados e registros, reservando o acesso direto ao conteúdo às hipóteses em que isso seja indispensável (Brasil, 2002). O modelo respeita o núcleo indisponível da sucessão e, ao mesmo tempo, a tutela da personalidade, em harmonia com o Marco Civil da Internet e os princípios da LGPD (Brasil, 2018).

A técnica decisória encontra sustentação no teste de proporcionalidade. A etapa da adequação exige que o acesso buscado se vincule de fato a uma finalidade legítima do inventário, impedindo pedidos genéricos ou amplos que extrapolem a razão sucessória (Sarlet, 2024, p. 423). A etapa da necessidade avalia se existem meios menos invasivos, priorizando extratos, relatórios de atividade ou metadados antes da entrega de conteúdo existencial propriamente dito (Brasil, 2014). Na proporcionalidade em sentido estrito, observa-se o equilíbrio entre o ganho sucessório e a proteção da intimidade, preferindo-se decisões que delimitem o que será acessado, por quanto tempo e com que alcance tecnológico, inclusive com auxílio de perícia ou de um inventariante digital para execução auditável.

Essa arquitetura se traduz em filtros operacionais, impedindo que plataformas recusem a entrega de valores, créditos ou instrumentos necessários à transferência, afastando cláusulas de intransmissibilidade ampla e sem fundamento sucessório válido, sob pena de responsabilização nas esferas legal e consumerista. O filtro de intimidade assegura que conteúdos pessoais permaneçam protegidos, salvo decisão judicial específica, motivada e proporcional, orientada pelos princípios de finalidade e necessidade previstos na LGPD. O filtro sucessório, por sua vez, bloqueia cláusulas contratuais que pretendam retirar do espólio bens patrimoniais sob rótulo de licença pessoal, o que preserva legítima e meação e compatibiliza a sucessão com o controle de abusividade típico dos contratos de adesão.

A experiência recente mostra que essa engenharia já é materialmente aplicável. O incidente processual reconhecido pelo STJ apresentado fornece um caminho institucionalizado e tecnicamente operacional para lidar com pedidos de acesso graduado, priorizando metadados e só escalando quando indispensável. Combinadas, as decisões do TJSP e do TJMG oferecem referências práticas ao magistrado, orientando a conciliação entre patrimônio digital, tutela da personalidade e contratos de plataforma com segurança jurídica e respeito à Constituição e ao Código Civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a intransmissibilidade absoluta prevista em termos de uso de plataformas digitais não pode prevalecer, de forma automática e indiferenciada, quando atingir bens ou posições jurídicas de natureza patrimonial. O primeiro resultado da pesquisa consiste, portanto, na identificação da insuficiência dogmática das cláusulas que qualificam todo o acervo digital como licença pessoal, intransferível e insuscetível de sucessão. Embora tal qualificação possa ser válida para o uso continuado da conta, ela não é suficiente para excluir do espólio saldos, créditos, receitas de monetização, criptoativos, direitos autorais patrimoniais ou outros ativos digitais economicamente mensuráveis.

O segundo resultado alcançado foi a confirmação de que a sucessão digital exige uma distinção funcional entre bens digitais patrimoniais e conteúdos digitais existenciais. Os primeiros submetem-se à regra da *saisine*, à legítima, à meação e às normas gerais de transmissão hereditária. Os segundos, por sua vez, permanecem protegidos pela intimidade, pela privacidade, pelos direitos da personalidade e pela proteção de dados pessoais, admitindo-se acesso apenas quando houver finalidade sucessória legítima, necessidade concreta e proporcionalidade da medida. A pesquisa, assim, afasta tanto a tese da transmissibilidade integral e irrestrita de contas digitais quanto a tese da intransmissibilidade absoluta fundada exclusivamente em contratos de adesão.

O terceiro resultado consiste na constatação de que a jurisprudência brasileira vem se aproximando de um modelo de acesso graduado aos bens digitais. Em vez de autorizar a entrega ampla de senhas, mensagens e arquivos pessoais, os precedentes analisados indicam preferência por medidas menos invasivas, como fornecimento de metadados, extratos, registros de titularidade, comprovantes financeiros e informações necessárias à identificação de ativos partilháveis. Apenas em situações excepcionais, mediante decisão judicial motivada e finalidade sucessória demonstrada, o acesso direto a conteúdos protegidos poderá ser admitido.

Como contribuição teórica, o artigo propõe a ideia de transmissibilidade funcional dos bens digitais. Essa categoria permite superar a oposição rígida entre propriedade plena e licença personalíssima, reconhecendo que uma mesma conta digital pode conter, simultaneamente, elementos patrimoniais transmissíveis e elementos existenciais juridicamente protegidos. A contribuição dogmática está em deslocar a análise da conta como unidade indivisível para os diversos interesses jurídicos nela contidos, permitindo tratamento diferenciado conforme a natureza do dado, do conteúdo ou do ativo envolvido.

Como contribuição prática, a pesquisa apresenta critérios decisórios para inventários e litígios sucessórios envolvendo plataformas digitais. O primeiro

critério é o filtro sucessório, pelo qual cláusulas contratuais não podem afastar a *saisine*, a legítima ou a meação quando houver bens digitais economicamente relevantes. O segundo é o filtro existencial, que impede a devassa de comunicações, dados sensíveis e conteúdos íntimos sem demonstração de necessidade. O terceiro é o filtro consumerista e contratual, que submete termos de uso padronizados ao controle de abusividade, especialmente quando produzirem renúncia antecipada ou esvaziamento substancial de direitos dos herdeiros.

A pesquisa também contribui para o debate regulatório ao indicar que a disciplina da herança digital não deve ser construída a partir de soluções extremas. Não basta declarar todos os bens digitais transmissíveis, pois isso poderia violar a intimidade do falecido e de terceiros que com ele se comunicaram. Também não é aceitável admitir que plataformas digitais, por meio de cláusulas unilaterais, retirem do espólio bens de valor econômico e redesenhem privadamente a sucessão. O caminho mais adequado é a criação de mecanismos processuais e legislativos capazes de institucionalizar o acesso graduado, admitir a atuação de inventariante digital quando necessário e impor deveres de cooperação às plataformas quanto à identificação e transferência de ativos patrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o direito sucessório brasileiro possui instrumentos suficientes para impedir que a morte do usuário converta patrimônio digital em riqueza inacessível. A ausência de legislação específica não autoriza que os termos de uso funcionem como regime sucessório paralelo. Ao contrário, a *saisine*, a legítima, a meação, a função social dos contratos, a proteção do consumidor, a tutela da personalidade e a proteção de dados pessoais formam um conjunto normativo apto a orientar soluções proporcionais e constitucionalmente adequadas. A herança não se dissolve quando o *login* expira: o que é patrimônio deve ser transmitido; o que é intimidade deve ser protegido; e o que é contrato deve ceder quando pretender substituir normas sucessórias de ordem pública.

## REFERÊNCIAS

APPLE INC. **Termos e condições dos serviços de mídia Apple**. Cupertino: Apple, 2024. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html. Acesso em: 3 dez. 2025.

APPLE. **Apple media services terms and conditions**. Cupertino: Apple, 2025. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/. Acesso em: 18 out. 2025.

APPLE. **Digital Legacy Program**: terms & conditions. Cupertino: Apple, [2025a]. Disponível em: https://support.apple.com. Acesso em: 18 out. 2025.

APPLE. **Licensed application end user license agreement**. Cupertino: Apple, [2025b]. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/dev/stdeula/. Acesso em: 18 out. 2025.

AVILA, Márcia Borges Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 114-125, 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-51

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 2.124.424/SP**. Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 1 out. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=228821247202182600005000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 18 out. 2025. STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 18 out. 2025.

CAMPOS, Paula Consalter; CUNHA, Carlos Renato. A complexidade da tributação dos negócios jurídicos realizados em ambiente virtual no sistema tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 152, p. 251-274, 2023.

COINBASE. **Claim a decedent's Coinbase account**. [2025]. Disponível em: https://help.coinbase.com/en/coinbase/managing-my-account/other/how-do-i--gain-access-to-a-deceased-family-members-coinbase-account. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato; TORRES, Dennis José Almanza. O direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 1035-1050, 2022.

CUNHA, Carlos Renato; ALBUQUERQUE, Maria Amélia Barros de; SILVA, Katty Cinara Viana da. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a relevância

de sua implantação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 1, e078, jan./jun. 2023.

CUNHA, Carlos Renato; VIANA, Letícia Ferrarin. A competência tributária sobre o streaming. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 1, e054-e054, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FACEBOOK. **About memorialized accounts**. [2025]. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041/. Acesso em: 18 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 7: Direito das Sucessões.

GOOGLE. **About inactive account manager**. Mountain View: Google [2025]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en. Acesso em: 18 out. 2025.

GOOGLE. **Gerenciar a conta de um usuário falecido**. Mountain View: Google, 2023. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=en. Acesso em: 23 jul. 2026.

GUIMARÃES, Lorenna Brito; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Os direitos autorais na era digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2785-2796, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16680.

KONZEN, Izabel Jéssica; GARBIN, Letícia; MOREIRA, Karolyne. Sucessão de itens virtuais em jogos online: a transmissibilidade da herança digital. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, Duque de Caxias, v. 13, n. 1, p. 171-180, 2025.

LOZINSKI, Gabriela Passos. Regulação e proteção nas relações virtuais: plataformas digitais e a função social dos contratos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 157-165, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i7.18061

MARINELI, Ana Luiza; LEONARDO, Cesar Augusto Luiz. Herança digital: o direito sucessório e a destinação patrimonial digital no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, Marília, v. 17, n. 1, p. 43-63, 2025.

META. [**Políticas de memorialização de contas**]. Menlo Park: Meta, [2025]. Disponível em: https://transparency.fb.com. Acesso em: 18 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.174340-0/001. Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Bens digitais existenciais. Desbloqueio de acesso APPLE pertencente ao de cujus. Pedido de acesso às informações pessoais do falecido. Relator Des. Delvan Barcelos Júnior, 22 maio 2024. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível

em: https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000241743400001202425655l7. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIVEIRA, Priscila Chagas; BEZERRA, Daniele Borges. Memorialização e ritualização do luto na era das mídias sociais: uma análise do Memorial Facebook. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 170-194, 2022. DOI: 10.12957/mnemosine.2022.71190.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025.

ROCHA, Sálmon Rios. STJ reconhece herança digital: bens virtuais podem ser transmitidos em inventário. **JusBrasil,** Brasília, 1 set. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-reconhece-heranca-digital-bens-virtuais-podem-ser-transmitidos-em-inventario/4627301809. Acesso em: 18 out. 2025.

ROSA, Nicolly Ramos Ferreira. Herança digital: a necessidade de regulamentação legislativa no Brasil. **Revista FT**, São Paulo, v. 29, n. 152, p. 1-33, 2025.

SANTOS, Anna Caroline Silva; OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich; JÚNIOR, Elisjadilson da Silva Oliveira. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2021.

SANTOS, Luciana Pereira; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3. Câmara). **Apelação n. 1017379-58.2022.8.26.0068.** Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida. Relator Des. Carlos Alberto de Salles, 29 abr. 2024. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073. Acesso em: 18 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STEAM. **Steam Subscriber Agreement**. Bellevue: Steam, [2025]. Disponível em: https://store.steampowered.com/subscriber_agreement. Acesso em: 18 out. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

**Recebido em:** 09/12/2025.
**Aprovado em:** 06/07/2026.